

Id:0471C299416781BB



LEI N.º 289/2025, de 08 de dezembro de 2025

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a alteração do Art. 43 da Lei nº 261/2024, que reorganiza a estrutura administrativa e organizacional do Município de Cristino Castro/PI, criando o cargo de Secretário de Escola no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 43 da Lei nº 261, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

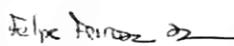
"XLII – Secretário(a) de Escola – 10 (dez) cargos – CCA 4."

Art. 2º Os cargos criados por este aditivo destinam-se às unidades escolares da rede municipal de ensino, sendo de provimento em comissão, com atribuições de gestão administrativa e apoio à direção escolar, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cristino Castro – Piauí, em 08 de dezembro de 2025.


FELIPE FERREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Id:030E7D20E3DD81BC



PREFEITURA
**CRISTINO
CASTRO**

LEI N.º 290, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

GABINETE DO PREFEITO

Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Município de Cristino Castro, Estado do Piauí, autoriza a realização de concurso público, cria cargos de provimento efetivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ, FELIPE FERREIRA DIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Município de Cristino Castro, com o objetivo de:

- I – Assegurar a observância dos princípios constitucionais;
- II – Garantir a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na imparcialidade, na moralidade e na legalidade;
- III – Resguardar os direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei os concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos do Município de Cristino Castro.

Art. 2º A abertura de concurso público dependerá de solicitação formal do órgão interessado, acompanhada de:

- I – Indicação dos cargos e vagas, com respectiva lei de criação;
- II – Comprovação de inexistência de concurso válido para os mesmos cargos;
- III – Estudo de impacto orçamentário-financeiro em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – Justificativa da necessidade de provimento.

Parágrafo único. Admitir-se-á novo concurso, mesmo havendo cadastro de reserva anterior, desde que demonstrada a insuficiência de candidatos aprovados.

Art. 3º É vedada a realização de concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

Art. 4º Será instituída Comissão Organizadora composta por servidores municipais, com atribuições de acompanhamento, fiscalização e apoio administrativo do concurso.

Art. 5º Deverão ser instituídas ainda:

I – Comissão Fiscalizadora, com servidores efetivos e representantes da sociedade civil;

II – Comissão Examinadora, composta pela instituição contratada.

Art. 6º É vedada a participação em comissões de pessoas que apresentem conflito de interesse, inclusive parentes até 2º grau de candidatos ou vinculadas a cursos preparatórios.

Art. 7º Deverá ser observada a legislação federal sobre cotas para pessoas com deficiência, negros e outros grupos previstos em lei, vigentes na data da publicação do edital.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I – Do Planejamento

Art. 8º O concurso público será iniciado mediante solicitação do órgão interessado, acompanhada de justificativa fundamentada, contendo:

- I – Indicação de cargos, vagas e lei de criação;
- II – Comprovação de inexistência de concurso válido para os mesmos cargos;
- III – Estudo do impacto orçamentário-financeiro em conformidade com a LRF;
- IV – Motivação da necessidade do provimento.

Parágrafo único. Será admitida a realização de novo concurso mesmo havendo cadastro anterior, desde que comprovada a insuficiência de candidatos aprovados.

Art. 9º É vedada a realização de concurso exclusivamente para cadastro de reserva.

Art. 10. Poderá ser instituída Comissão Organizadora Interna composta por servidores municipais, com atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução do concurso.

Art. 11. Serão instituídas: I – Comissão Fiscalizadora, com servidores efetivos e representantes da sociedade civil; II – Comissão Examinadora, composta pela instituição contratada.

Art. 12. É vedada a participação em comissões de pessoas com conflito de interesse, parentes até 2º grau de candidatos ou vinculadas a cursos preparatórios.

Seção II – Da Contratação da Instituição Organizadora

Art. 13. A execução do concurso será feita por instituição especializada, contratada mediante licitação do tipo técnica e preço, vedada a subcontratação.

§1º A contratada deverá comprovar capacidade técnica, logística e equipe habilitada.

§2º O contrato deverá prever medidas de segurança, responsabilidades e sanções, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14. As taxas de inscrição deverão ser depositadas em conta vinculada do Município.

Seção III – Da Execução do Concurso

Art. 15. O edital conterá, no mínimo:

I – Identificação da instituição organizadora; II – cargos, vagas, requisitos e remuneração; III – taxa de inscrição, isenção e prazo mínimo de 15 dias; IV – etapas, critérios de avaliação, conteúdo programático; V – percentual de cotas; VI – prazo de validade (até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período); VII – critérios de desempate conforme legislação vigente; VIII – cronograma detalhado.

§1º O edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no site da Prefeitura e da instituição organizadora.

§2º Retificações deverão ser publicadas nos mesmos meios.

Art. 16. A inscrição será feita exclusivamente pela internet, vedada exigência de residência no Município.

Art. 17. Provas de títulos terão caráter apenas classificatório.

Art. 18. Provas práticas, físicas e psicológicas deverão ter critérios objetivos.

Art. 19. Para cargos de nível superior ou técnico, pelo menos 70% da prova será de conhecimentos específicos.

Art. 20. Exames médicos restringem-se à verificação da aptidão para o cargo.

(Continua na próxima página)